

CARTA FECOMÉRCIO/MT Nº 99/ SUPERINT. Cuiabá/MT, 25 de novembro de 2024.

A  
**Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto**  
Assembleia Legislativa Do Estado de Mato Grosso - ALMT  
NESTA

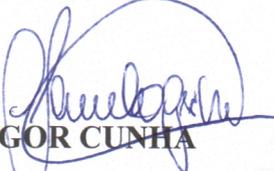
**Assunto:** Encaminhamento da **Nota Técnica nº. 90/2024** que dispõe de manifestação **favorável** desta Entidade ao **Substitutivo do Projeto de Lei nº 2272/2023**, de autoria do Deputado Diego Guimarães.

Excelentíssimos Senhores Deputados,

Ao tempo em que cumprimentamo-os pelos relevantes trabalhos realizados nesta Casa, servimo-nos da presente para encaminhar à Vossas Excelências a **Nota Técnica de nº. 90/2024** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **FAVORÁVEL** ao Substitutivo do **Projeto de Lei nº 2272/2023**, de autoria do Deputado Diego Guimarães, cuja ementa **“Dispõe sobre a responsabilidade da empresa organizadora de eventos e similares”** conforme os fundamentos expostos na Nota Técnica.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**IGOR CUNHA**

**Superintendente da Fecomércio MT**

Recebido em 25 / 11 / 24  
Horas: 15 : 50  
  
Núcleo Social  
Secretaria de Comissões Intermediadora

---

**Dispõe sobre a responsabilidade da empresa organizadora de eventos e similares.**

**Objetivo da Proposição:**

De autoria do Deputado Diego Guimarães, o Substitutivo Integral ao Projeto de Lei 2272/2023, é uma medida necessária para garantir que as empresas organizadoras de eventos atuem com responsabilidade e humanidade em situações de falecimento, contribuindo para a segurança e bem-estar da sociedade mato-grossense. A aprovação desta lei é um passo importante na construção de um ambiente mais respeitoso e ético na realização de eventos, protegendo assim os direitos de todos os envolvidos.

**Posição da FECOMÉRCIO/MT: FAVORÁVEL**

**Fundamentos:**

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2272/2023, proposto pelo Deputado Diego Guimarães, apresenta um avanço significativo em relação ao texto original, oferecendo uma solução mais equilibrada e alinhada aos princípios constitucionais e ao respeito à livre iniciativa. Enquanto o texto original estabelece responsabilidades amplas e onerosas às empresas organizadoras de eventos, o substitutivo adota uma abordagem mais clara e proporcional, que merece ser apoiada.

Do ponto de vista constitucional, o substitutivo mitiga potenciais conflitos de competência legislativa. O texto original impõe obrigações que tangenciam questões civis e penais, ultrapassando o escopo do legislador estadual. Por outro lado, o substitutivo concentra-se em

medidas administrativas no local do evento, como o isolamento da área e a preservação do local para investigação, em conformidade com o artigo 24 da Constituição Federal, que trata da competência concorrente para legislar sobre proteção ao consumidor e responsabilidade civil.

O substitutivo também oferece maior segurança jurídica, detalhando com precisão as ações esperadas das empresas, como acionar autoridades competentes, resguardar a privacidade dos envolvidos e preservar a integridade da cena. Essa clareza evita interpretações amplas que poderiam resultar em penalizações indevidas e desproporcionais, protegendo tanto as famílias das vítimas quanto os organizadores de eventos.

Sob a ótica da livre iniciativa, o substitutivo é uma alternativa mais justa. Ao focar as obrigações no âmbito das medidas imediatas, como isolamento e suporte no local do evento, ele reduz o impacto financeiro sobre as empresas, sem comprometer os direitos das vítimas e seus familiares. Essa moderação assegura que as atividades econômicas continuem viáveis, promovendo equilíbrio entre responsabilidade social e sustentabilidade empresarial.

Outro aspecto que merece destaque é a humanização das diretrizes. O substitutivo prevê medidas específicas, como proteção contra exposição indevida de imagens e suporte psicológico às famílias, garantindo respeito à privacidade e dignidade das vítimas. Essas disposições enriquecem a proposta sem impor encargos excessivos ou inviáveis.

Além disso, o substitutivo preserva a coerência com o Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo penalidades claras para o descumprimento das normas. Isso promove uma fiscalização justa e eficaz, evitando interpretações subjetivas que possam prejudicar tanto os consumidores quanto as empresas organizadoras.

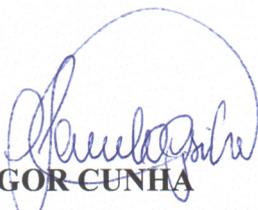


---

**Conclusão:**

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma **favorável ao Substitutivo Integral do projeto de lei 2272/2023** pois é uma forma de reconhecer sua adequação e aprimoramento, que contribui para harmonizar os direitos dos cidadãos com a realidade econômica das empresas. A proposta reflete uma preocupação equilibrada com os princípios constitucionais, a livre iniciativa e a ética na realização de eventos. Nesse sentido, considera-se que o parecer favorável ao substitutivo reforçará a responsabilidade social sem comprometer a viabilidade econômica, assegurando benefícios para todos os envolvidos.

Atenciosamente,



**IGOR CUNHA**

**Superintendente da Fecomércio MT**